Mensagem ao Projeto de Lei n° 134 /2025



Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei n° 134/2025**, que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2025, autoriza a concessão de perdão de multas e juros relativos a créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, estende benefícios ao exercício de 2025, e dá outras providências."**

O referido projeto tem por objetivo **possibilitar que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação fiscal**, por meio da concessão de **descontos significativos em multas e juros**, com prazos acessíveis e compatíveis com a realidade econômica local.

Trata-se de medida de **caráter excepcional e temporário**, que se reveste de relevante interesse público, pois:

- Incentiva a **adimplência tributária**;
- **Aumenta a arrecadação municipal** de forma imediata e eficaz;
- **Desonera o Poder Judiciário** e o setor de execução fiscal da Administração;
- **Recupera créditos públicos** com baixa probabilidade de recebimento sem renúncia ao principal;
- Contribui para o **equilíbrio fiscal e orçamentário** do Município no exercício de 2025.

Ademais, a proposta encontra respaldo legal no que dispõe o **art. 151, VI, do Código Tributário Nacional**, bem como se harmoniza com os princípios da **razoabilidade, economicidade, eficiência e interesse público**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que o encerramento do exercício financeiro se aproxima, e que os efeitos pretendidos pelo programa dependem de sua **pronta implantação**, solicito a essa Colenda Câmara que o presente projeto tramite em **regime de urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno, a fim de que possa ser discutido e deliberado com a brevidade que o tema exige.

Na certeza da costumeira atenção de Vossas Excelências às matérias de interesse do Município, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2025.

JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2025, autoriza a concessão de perdão de multas e juros relativos a créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências."

JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2025,** com a finalidade de possibilitar a regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao Município, **inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não,** inclusive aqueles oriundos de parcelamentos **anteriores rescindidos ou inadimplentes,** com vencimento até **31 de dezembro de 2024.**

Parágrafo único. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 não exime o contribuinte da regular quitação dos tributos vincendos, cuja inadimplência poderá ensejar a rescisão do parcelamento, nos termos do regulamento.

Art. 2º - No âmbito do REFIS MUNICIPAL 2025, o Poder Executivo fica autorizado a conceder o **perdão parcial de multas e juros de mora** incidentes sobre os débitos abrangidos por esta Lei, de acordo com as seguintes condições:

I – Pagamento à vista: perdão de **90% (noventa por cento)** de multas e juros de mora;

II – Parcelamento em até 03 (três) vezes: perdão de **70% (setenta por cento)** de multas e juros de mora;

III – Parcelamento em até 06 (seis) vezes: perdão de **60% (sessenta por cento)** de multas e juros de mora;

IV – Parcelamento em até 12 (doze) vezes: perdão de **40% (quarenta por cento)** de multas e juros de mora.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de **R$ 100,00 (cem reais)** para pessoa física e **R$ 300,00 (trezentos reais)** para pessoa jurídica.

§ 2º O atraso superior a **60 (sessenta) dias** no pagamento de qualquer parcela implicará a **rescisão automática do parcelamento,** com o restabelecimento integral dos acréscimos legais remidos.

§ 3º Mediante requerimento fundamentado do contribuinte, poderá o Poder Executivo, por decisão motivada, autorizar a **reabilitação do parcelamento** rescindido, uma única vez, desde que dentro do prazo de vigência do programa.

Art. 3º - Poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2025 o contribuinte que figure como parte executada em ação de execução fiscal, desde que comprove o pagamento integral das **custas processuais, despesas cartorárias e honorários advocatícios** fixados judicialmente.

Art. 4° - No caso de créditos relativos ao **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU,** a adesão ao REFIS 2025 ficará condicionada à **atualização cadastral** do imóvel junto ao setor competente da Prefeitura.

§ 1° O não atendimento ao disposto no caput até a data limite de adesão ao programa impedirá a homologação do benefício.

Art. 5° - Fica fixado em **R$ 50,00 (cinquenta reais)** o valor mínimo considerado irrisório, para fins de **não inscrição em dívida ativa** ou **ajuizamento de execução fiscal,** nos termos do art. 172, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Art. 6° - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 deverá ser formalizada até 1**0 de dezembro de 2025,** mediante requerimento do contribuinte junto à **Secretaria Municipal de Fazenda,** conforme procedimentos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 7° - O disposto nesta Lei **não autoriza a restituição ou compensação de valores** já recolhidos aos cofres municipais até a data de sua entrada em vigor.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias,** podendo ser **suplementadas,** se necessário.

Art. 9° - Ficam excluídos da possibilidade de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, decorram de **ato doloso que tenha causado dano ao erário** ou de **fraude contra a Fazenda Pública Municipal,** devidamente apurados em processo administrativo ou judicial com decisão fundamentada, ainda que não transitada em julgado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco do Guaporé/RO, 07 de outubro de 2025.

GEFERSON DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

ALESSANDRA VARELO DE BRITO
VEREADORA
Assinatura Digital

AGNIELDE BENICI ADORNO
VEREADOR
Assinatura Digital

BRAZ CARLOS CORREIA
VEREADOR
Assinatura Digital

ELIAS ANDRADE DE LIMA
VEREADOR
Assinatura Digital

JORGE HONORATO DE SOUZA
VEREADOR
Assinatura Digital

MÁRCIO DOMINGOS DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

OZIAS ALVES DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA
Prefeito Municipal

MARCIO SOUZA MAGALHÃES
VEREADOR
Assinatura Digital

EBER LOPES REIS
VEREADOR
Assinatura Digital